

"Capital de Milhe Brance" Paço Municipal José Darci Soares

LEI MUNICIPAL Nº. 550 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.

Autoria - Vereador Mauricio Soares Saraiva - PSDB

"Dispõe sobre a prevenção e repressão no combate de epidemias de doenças infecciosas no Município de Quadra e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Quadra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial à Constituição Federal, art. 2°, art. 30, I, art. 23, II, art. 200, II, Lei Orgânica do Município de Quadra, art. 8° caput e art. 95, §1°, I, com observância as Leis Federais n.°8.080/90 e n.°6.259/75, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º – Os proprietários, detentores, possuidores e responsáveis a qualquer título, de imóveis ou móveis, são obrigados a mantê-los limpos, roçados, drenados e no caso dos estabelecimentos comerciais, devidamente edificados e cobertos nos termos desta lei, com o fim de prevenir e combater qualquer fator de difusão e propagação de epidemias de doenças infecciosas.

Art. 2º - A vigilância sanitária ou órgão designado pela Prefeitura Municipal poderá ingressar em qualquer bem imóvel ou móvel situado no município de Quadra para adotar medidas necessárias de combate a epidemias de doenças infecciosas, observando-se o disposto na presente lei.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal deverá promover ações a facilitar a colaboração da população com os demais órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal, visando o cumprimento finalístico do combate a toda e quaisquer epidemias de doenças infecciosas.

Art. 4º - Na execução de ações ou determinação de providências a administração pública terá por finalidade a averiguação e disseminação de qualquer epidemia de doenças infecciosas para preservar incolumidade pública.

Art. 5º - Os atos da Prefeitura Municipal para a consecução finalística desta lei deverão atender aos princípios da legalidade, eficiência,





"Capital do Milho Branco" Paço Municipal José Darci Soares

LEI MUNICIPAL Nº. 550 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.

motivação, razoabilidade, proporcionalidade e conciliação, sem prejuízo aos demais inerentes à administração pública.

Art. 6° - As pessoas mencionadas no art. 1° deverão manter os bens imóveis e móveis em condições de higiene e limpeza, evitando que seu estado torne-se capaz de proliferar quaisquer tipos de larvas, bactérias, plantas, insetos e demais animais peçonhentos, que possam causar, além de danos ambientais, a proliferação de doenças aos vizinhos e demais munícipes.

§ 1º Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 50cm (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis, os quais devem estar em perfeito estado de uso dentro dos padrões de higiene e conservação não podendo tornarem se criadouro ou meios de propiciar a existência de quaisquer larvas, bactérias, plantas, insetos e demais animais peçonhentos.

§ 2º Os proprietários de depósitos de ferros-velhos, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis, obedecendo às regras estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação de Solo e Código de Obras em vigor, deverão providenciar cobertura em seus estabelecimentos, sob pena da Prefeitura Municipal retirar os bens móveis, sem direito a indenização.

Art. 7º - Os proprietários, detentores, possuidores e responsáveis a qualquer título, de imóveis ou móveis deverão facilitar o ingresso para a inspeção, averiguação e aplicação de inseticida, bem como outras atividades que exijam a prática de ações do poder público, a qual para atendimento finalístico desta lei, seja imprescindível o ingresso dos agentes públicos nos bens imóveis e móveis.

§1º A inspeção, averiguação e demais ações será facilitada através da disponibilização das chaves quando solicitadas pelo agente público, cabendo a administração pública municipal comunicar previamente com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, sempre que possível acompanhada com a presença das pessoas enumeradas no caput ou por elas indicada.

§2º Havendo qualquer obstáculo ou embaraço, direta ou indiretamente, por qualquer das pessoas enumeradas no caput deste artigo será aplicada sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades criminais ou cíveis.







"Capital de Milhe Brance" Paço Municipal José Darci Soares

LEI MUNICIPAL Nº. 550 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.

Art. 8º – O proprietário, detentor, possuidor e responsáveis a qualquer título proprietário será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno e dos demais estabelecimentos, podendo este prazo, em casos de urgência, ser reduzido para evitar a proliferação quaisquer tipos de lavras, insetos e demais animais peçonhentos que possam causar doenças.

§ 1º - A notificação prevista no caput deste artigo

será feita:

I – pessoalmente;

Prefeitura Municipal no HII – pelo correio, quando procurado e não encontrado pela endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário

III - pelo jornal de publicação de atos oficiais da

Prefeitura Municipal.

§ 2º - Independentemente das formas previstas nos incisos anteriores, a Prefeitura Municipal disponibilizará em seu site oficial o aviso das notificações dos interesses, cabendo a estes comparecer na sede do Executivo Municipal para retirar a notificação.

Art. 9º – Havendo ação ou omissão por parte dos proprietários, detentores, possuidores e responsáveis a qualquer título, de imóveis ou móveis, no cumprimento de orientações preventivas e demais obrigações, ficam os agentes da vigilância sanitária autorizados a apreender e remover quaisquer recipientes capazes de se tornar criadouro de larvas, bactérias, plantas, insetos e demais animais peçonhentos, sem direito a indenização.

Art. 10 – Fica estabelecida ao infrator desta lei multa correspondente a 40 UFIRs, sem prejuízo da cobrança pelos dispêndios que o Município tiver para manter o objetivo determinado nesta lei que visem assegurar e preservar a saúde pública.

Art. 11 - Em caso de reincidência, será aplicado o

valor da multa em dobro.

Art. 12 – O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para apresentar defesa administrativa contra o mesmo.





"Capital de Milhe Brance" Paço Municipal José Darci Soares

LEI MUNICIPAL Nº. 550 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.

§1º Referida defesa administrativa será analisada pela fiscalização e julgada pela competente Secretaria Municipal ou outro órgão designado pelo Prefeito Municipal.

§2º Comprovado que o infrator adotou as medidas necessárias para sanar a causa da infração até a data da defesa administrativa, o auto de infração será suspenso pelo prazo de inspeção determinado pela autoridade fiscalizadora, que determinará novas fiscalizações durante o tempo necessário para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas pelo órgão fiscalizador.

§3° Comprovado a qualquer tempo que durante e/ou logo após o período de suspensão do auto de infração o não cumprimento do objetivo traçado no art. 6°, será automaticamente cancelada a suspensão e emitida à multa correspondente, sendo a mesma enviada para o pagamento.

\$4° Após a consolidação da multa prevista no art. 10, as ações poderão ser efetuadas ou determinada pela Prefeitura com cobrança das despesas correspondentes, que serão cobradas do proprietário ou possuidor a qualquer título, independentemente de outras sanções e penalidades penais, cíveis e administrativas.

§5º Mantida a decisão do auto de infração, o montante correspondente à infração será devidamente inscrito em dívida ativa, facultando-se à Prefeitura sua execução judicial ou juntamente com o carnê de IPTU do ano subsequente.

Art. 13 - O Poder Executivo fica incumbido de promover campanhas educativas com a finalidade de reprimir e prevenir epidemias de doenças infecciosas, ministrando informações para o combate a existência de larvas, bactérias, plantas, insetos e demais animais peçonhentos que atentem contra a incolumidade pública.

Art. 14 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no respectivo orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.







"Capital de Milhe Brance"
Paço Municipal José Darci Soares

LEI MUNICIPAL N°. 550 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.

Quadra, 19 de novembro de 2015.

CARLOS VIEIRA DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Afixada no quadro de editais do Paço Municipal na data supra e encaminhada para publicação na imprensa, na forma da Lei.

ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA GUEDES
Assessor de Governo e Assuntos Políticos